

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO SERVIÇO DE PROTOCOLO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS



REQUERIMENTO

Assunto...... Recurso Administrativo Subassunto....: Recurso Administrativo

No.Processo. .: 2020/05/005118 Data Protoc....: 12/05/2020

Hora..... 14:25

Bairro..... Goiabeira

Logradouro.....: Rua Reinaldo Noschang

e-mail.....

Senha para Consulta na Internet: 2W9B351

Endereço para consulta: http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet

Encainha Recurso Administrativo referente a tomada de preço n°05/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 99982-3846

Nestes Termos, Pede Deferimento

Triunfo, 12 de maio de 2020

Assinatura do Requerente



1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

Recurso contra inabilitação de licitante

Referente à Tomada de Preços nº 05/2020 – processo Administrativo nº 2020/0162

Recorrente: Giolar Construções EIRELI.

GIOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos do certame epigrafado, por seu procurador devidamente constituído (instrumento de mandado incluso ao certame), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que dispõe o artigo 109, inciso I, alínea "a" e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente RECURSO contra a decisão da Comissão de Licitações que a julgou inabilitada, consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo a chamado da Municipalidade para o certame licitacional epigrafado, a Recorrente dele veio participar.

Matriz: Rua Ignácio Montanha, 77 - Bairro Santana Porto Alegre/RS - CEP 90.040-300

Fones: 51 3062.3790 - 51 3072.2081

Filial: Rua Baronesa do Gravatai, 430-A - Bairro Cidade Baixa CEP 90.160-070



Ocorre que, analisadas as documentações de habilitação apresentadas pelas licitantes, a Comissão de Licitações, ao arrepio das normas editalícias, julgou inabilitada a ora Recorrente, pelo não atendimento do item 3.4, II.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

Consoante a ata lavrada em 06.05.2020, a Licitante Recorrente restou inabilitada "... por apresentar Atestado de Capacidade Técnica de Obras não concluídas...", conforme o disposto no item 3.4, alínea II, do Edital de Licitação.

Assim veio o trecho da ata em que consta a inabilitação da ora Recorrente:

> Aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte, às dez horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 413/2020, para decidir sobre a habilitação das empresas participantes do certame, que objetiva CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, JUNTO A ESCOLA MUN.ENS.FUNDAMENTAL TRISTÃO PEREIRA DA SILVA, LOCALIZADA NA FORTALEZA - TRIUNFO/RS, ato continuo a comissão após analisar a documentação e as manifestações das empresas decide pela INABILITAÇÃO da Empresa LUCIANO SILVEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica sem Registro no CREA, não apresentou o CRC (Certificado de Registro Cadastral) e também apresentou contrato de prestação de serviços sem autenticação, INABILITAÇÃO da Empresa GIOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica de Obras não concluídas, INABILITAÇÃO da Empresa PIZZATO ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA, por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem a CAT. E decide também pela HABILITAÇÃO das empresas UPPER ENGENHARIA EIRELI e da Empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL por terem apresentados documentação de acordo com o edital.

Está absolutamente equivocada a Comissão de Licitações em seu ato de inabilitação da Recorrente, haja vista que, conforme se verifica do Edital, não há a exigência de que a obra a que se refere o Atestado de Capacidade Técnica esteja concluída, mas sim que os serviços semelhantes ao objeto do Certame estejam concluídos.

Rua Ignácio Montanha, 77 - Bairro Santana

Porto Alegre/RS - CEP 90.040-300

Rua Baronesa do Gravataí, 430-A - Bairro Cidade Baixa CEP 90.160-070



trong of the same of

Assim está redigido o item 3.4, alínea II do Edital em exame:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Estruturas em concreto armado;

Execução de piso polido.

Veja-se que o edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica deve se reportar a obra com características semelhantes ao objeto do certame, "... sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s)".

De se ver que a regra editalícia, ao contrário do que entendeu Comissão de Licitações, refere que os <u>serviços semelhantes</u> ao objeto do edital devem estar concluídos; <u>e não a obra toda</u>. A regra não refere que o atestado seja de obra concluída, mas sim de <u>serviço semelhante concluído</u>.

Nessa toada é que a ora Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que menciona a conclusão dos serviços semelhantes aos constantes do objeto da licitação, sendo que os itens não concluídos <u>não</u> são semelhantes aos constantes do objeto do Certame.

Veja-se do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, que se reporta a execução de obra de um pavilhão em concreto pré-moldado com cobertura em estrutura metálica, com 1.010 ^{m2}, que <u>apenas os serviços de pintura, vidros e esquadrias não foram executados pela Recorrente</u>; todos os demais itens, <u>em especial a cobertura metálica com estrutura de concreto pré-moldado, bem como piso e paredes – semelhantes ao objeto do certame – foram devidamente executados pela Licitante.</u>

Matriz:

Rua Ignácio Montanha, 77 - Bairro Santana Porto Alegre/RS - CEP 90.040-300

iantana

Filial:

Rua Baronesa do Gravataí, 430-A - Bairro Cidade Baixa

CEP 90.160-070



5

Com a devida vênia, andou mal a Comissão licitante ao interpretar a regra editalícia, pois essa não prevê que o Atestado de Capacidade Técnica informe que a obra foi concluída; mas sim, que os serviços semelhantes ao do objeto do Certame tenham sido executados, como no caso em apreço.

De fato, o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente supre as exigências do Edital, quais sejam, que atestem a execução – conclusão – de serviços semelhantes ao objeto do Certame Licitatório, que é a construção de quadra poliesportiva coberta, a qual, segundo o memorial descritivo, não contempla a pintura, instalação de aberturas e vidros (únicos serviços não executados no atestado apresentado).

Corolário, satisfeitas as exigências editalícias acerca dos serviços concluídos constantes do Atestado de Capacidade Técnica, tem-se que a inabilitação da Recorrente com base no item 3.4, alínea II, foi claramente equivocada, merecendo reforma, de modo que seja a Empresa GIOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME devidamente HABILITADA a permanecer no certame.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, com base nas razões supra, requer que essa Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, na remota hipótese que a reconsideração não se opere, remeta o recurso à autoridade superior, consoante a regra contida no § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, considerando-se ainda o disposto nos §§ 3º e 6º da mesma regra.

Em qualquer uma das hipóteses, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão da Comissão de Licitações, na parte atacada,

Matriz: Rua Ignácio Montanha, 77 - Bairro Santana Porto Alegre/RS - CEP 90.040-300

Rua Baronesa do Gravataí, 430-A - Bairro Cidade Baixa CEP 90.160-070



9

declarando-se a empresa *GIOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI* habilitada para prosseguir no certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de maio de 2020.

GIOLAR CONSTRUÇÕES EIRELI, Março Antônio Bruch – Procurador





ER

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/5/5118

Requerente: Giolar Construções Eireli Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	12/05/20	Para analise e providencias.

Triunfo, 12 de maio de 2020.

GIOVANA RAMBOR DA SILVA